



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720412/2010-10
Recurso nº 945.295 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.922 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

**LANÇAMENTO - FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA -
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida.

Preliminar Acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado., nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, foi lavrada Notificação de Lançamento (f. 01/06), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 2.280.535,55,, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.052.455-5, localizado no município de São Simão - SP.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, **decorrente de glosa da área declarada como de reflorestamento e da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes da Tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.**

A interessada apresentou a impugnação de f. 98/109. Preliminarmente, invoca a nulidade do lançamento. Alega que, na qualidade de sucessora (decorrente de cisão total) da autuada, o lançamento deveria ser formalizado em seu nome e não em face da sucedida, haja vista que houve versão integral do patrimônio da pessoa cindida para os sucessores. Com relação ao Valor da Terra Nua (VTN), bem como a existência de áreas de benfeitorias, afirma que será demonstrado o correto valor, mediante a apresentação de Laudo Técnico. Solicita a realização de perícia.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I T R

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são:

- da nulidade do lançamento feito em nome da Ripasa, empresa que já estaria extinta, decorrente de reorganizações societárias;
- que em função de cisão total, ocorreu a extinção da pessoa jurídica cindida, subsistindo apenas as pessoas jurídicas beneficiárias, que receberão a versão do patrimônio.
- da inaceitável desconsideração do laudo pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Cabe apontar a questão prejudicial da ilegitimidade passiva, dada a impossibilidade de se constituir o crédito tributário em face de pessoa jurídica extinta antes do início da lavratura do auto de infração. Urge registrar que o lançamento foi efetuado em 04/10/2010, quando a empresa já havia sido baixada do CNPJ em 29/08/2008.

Entendo que estão claro no autos, que houve a chamada “morte” da empresa sucedida, até porque em casos que tais, o próprio CNPJ dela é eliminado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Se a empresa “morreu”, deixando de ter personalidade jurídica, por qualquer modo que seja (a hipótese de incorporação não é isolada, porquanto pode abranger cisão total ou distrato social), assim não tem sequer como apresentar legitimação processual para apresentar instrumento que possa instaurar juridicamente o contraditório.

Nesse sentido cito jurisprudência:

LANÇAMENTO – INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.” (ACÓRDÃO nº 103-21218, sessão de 13.05.2003)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. (ACÓRDÃO 105-16.986 em 27.05.2008)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA . ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. -A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação. (ACÓRDÃO nº 103-23.204 em 14 de setembro de 2007)

Ante ao exposto, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10840.720412/2010-10
Acórdão n.º **2202-01.922**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA